

OK
Distribuído
Barral



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151 / 2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/12/2013 - 236ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0898/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17429
AUTUANTE: LUIX CARLOS DIÓGENES PESSOA - MAT. 037.936-1-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL – PERÍCIA – REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através da técnica de fiscalização de Sistema de Análise Fiscal, o Agente do Fisco, detectou a prática de “Falta de Emissão de Documentação Fiscal- Omissão de Saídas”, pela Empresa, em epígrafe. No curso do processo, ao final de dois exames periciais, permanece a infração apontada, porém em valor inferior ao indicado na Inicial. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 169 e 174, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos,, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



RELATÓRIO

O Agente do Fisco, acusa a Empresa, acima em epigrafe, de falta de emissão de documento fiscal (omissão de vendas). Infração detectada através do levantamento de produção, exercício de 2003, no montante de R\$ 6.138.143,99 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.39525, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32862, Ordem de Serviço nº 2007.14101, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12816, Portaria nº 760/2007, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.20741, Portaria nº 1095/2007, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00001, Portaria nº 372/2008, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19120, Portaria nº 845/2008, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31208, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32921, Relatório do Levantamento da Produção em 2003, Relatório de Notas Fiscais de Entradas e Saídas 2003, Relatório da Posição do Inventário em 2002 e 2003, Cópia dos Livros Registros de Inventários 2002 e 2003, Planilha com as Estruturas Técnicas de Produtos, Consultas do Sistema Cadastro e Termo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais e AR de Envio do Auto de Infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/423.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 432/475, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ter tido, a ação fiscal, duração superior a dois anos; falta de remessa da totalidade da documentação que embasaram o auto de infração; aduz, ainda, a duplicidade de autuações e, no mérito, indica a existência de diversos erros materiais ocorridos no levantamento fiscal, e que não foi considerada a perda no processo de produção dos bens, requerendo realização de perícia.

Em face dos argumentos aduzidos na peça defensiva, o Julgador de 1ª Instância converteu o curso do processo em realização de Perícia, fls. 477.

O Laudo Pericial e documentos, às fls. 478/877, após solicitação de documentos ao Autuado e exaustivo trabalho pericial, concluiu restar ainda uma omissão de saída na produção no valor de R\$ 1.679.373,41 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

O Autuado manifesta-se sobre o Laudo Pericial, às fls. 879/893, apontando, ainda, equívocos no levantamento realizado.

Por sua vez,, o Julgador Monocrático solicita realização de nova perícia.

O novo Laudo Pericial e documentos, às fls. 897/1052, é apresentado. Desta feita, a omissão de saída detectada alcançou o valor de R\$ 1.692.977,24 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Montante superior à perícia anteriormente realizada.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 1058/1064, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por ainda subsistir, após a segunda perícia realizada, a infração inicialmente apontada, omissão de vendas.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 589/2013, às fls. 1070/1073, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 1074.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata o presente processo de acusação de vendas de mercadorias sem documentos fiscais, omissão de vendas, detectada através do levantamento quantitativo de estoque, durante o exercício de 2003.

No caso *sub examen*, cumpre observar, que em sede de julgamento singular, face os argumentos expendidos pela Empresa Autuada, o processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, resultando na elaboração de dois Laudos Pericial.

Inicialmente, quanto à nulidade devido ao prazo excessivo (2 anos) para realização do levantamento fiscal, tenho a considerar que apesar de exacerbado, tal fato não trouxe prejuízos à Autuada, pois não foram feridas suas garantias ou direitos.

Outrossim, caso a Autuada, durante o levantamento fiscal, resolvesse fazer uso da prerrogativa da espontaneidade, poderia tê-lo feito, desde que entre o prazo máximo fixado no Ato Designatório até a expedição do próximo, pois a rigor, neste intervalo de tempo, o Contribuinte não está sob ação fiscal. Assim sendo, afasto a nulidade suscitada.

Da mesma forma, quanto à eventual falta de remessa da totalidade da documentação que embasara a lavratura do Auto de Infração, em apreço, afasto tal arguição, pois este Órgão fornece cópia integral do processo desde que solicitado por procurador devidamente constituído. Ademais, a Autuada apresentou sua Defesa demonstrando estar ciente da acusação e possuidor de cópia completa dos autos.

Quando à nulidade da autuação por duplicidade de autuações tendo por base o mesmo fato gerador, omissões de saídas de matéria prima, também afasto, pois o presente processo engloba o levantamento quantitativo de itens a partir da estrutura técnica de composição de produtos, enquanto a outra autuação (2008.17434), trata do levantamento quantitativo de itens que não fazem parte da estrutura técnica de composição de produtos.

In casu, conforme se verifica, a Célula de Perícias e Diligências foi responsável pela realização de dois Laudos Periciais. Foi refeito todo o levantamento inicial, considerando as correções apontadas pela Autuada. Contudo, ao final da segunda intervenção, ainda restou o valor de R\$ 1.692.977,24 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), de "Omissão de Saídas", devendo, portanto, prevalecer a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias.

No tocante a perícia técnica, impende salientar, na espécie, esta traz segurança ao processo, no ponto em que refaz todo o

levantamento inicial considerando em seu trabalho todos os equívocos, porventura cometidos pelo Autuante, indicados pelo Contribuinte, informando ao final um valor com mais segurança, já que a Empresa Autuada teve participação direta no resultado do Laudo Pericial.

Ressalte-se, referido laudo fora completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado, todos os quesitos indicados pelo julgador de 1ª Instância foram transcritos e respondidos, não havendo dúvida da consumação da infração.

No caso vertente, entendo, que a "Omissão de Saídas" está plenamente caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Como se vê, a Contribuinte, em questão, não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*::

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Desta feita, caracterizado o ilícito constante do Auto de Infração, deverá a Autuada ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcial procedente proferida em Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 1.692.977,24
ICMS	R\$ 287.806,13
Multa (30%)	R\$ 507.893,17
Total	R\$ 795.699,30



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.

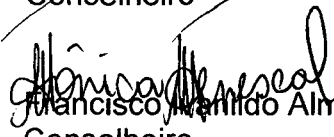
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelma Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Venício Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO